



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 8 de abril de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.244

Recurso nº 80.078 - IRPJ - EXS. DE 1970, 1972 e 1973

Recorrente T. RIBAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - DECADÊNCIA - Decai o direito de a Fazenda Nacional promover lançamento suplementar após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da notificação de lançamento primitivo. Preliminar de decadência que se acolhe.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Considera-se distribuição disfarçada de lucros a restituição de capital com bens integrantes do ativo por preço notoriamente inferior ao de mercado.

OMISSÃO DE RECEITA - A diferença de estoque apurada, salvo prova em contrário, induz à presunção de omissão de receita e, como tal, tributada no exercício financeiro respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T. RIBAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência quanto ao exercício de 1970 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as parcelas de Cr\$ 6.275.328,00, relativa à diferença de estoque, e de Cr\$ 2.505.000,00, referente à restituição de capital, no exercício de 1973.

Sala das Sessões (DF) em 8 de abril de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

- 9 ABR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse -
lheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, SYLVIO RODRIGUES e FER -
NANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0812/051.367/75

RECURSO N.º: 80.078

ACÓRDÃO N.º: 101-72.244

RECORRENTE N.º: T. RIBAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES LTDA.

R E L A T Ó R I O

T. RIBAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES LTDA., empresa com domicílio fiscal na cidade de São Paulo (SP), recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal daquela cidade, que manteve o lançamento "ex-officio", para os exercícios de 1970, 1972 e 1973.

A exigência, no montante original de Cr\$ 18.876.164,00, sendo Cr\$ 8.774.179,00 de imposto de renda; Cr\$ 3.809.931,00 de correção monetária e Cr\$ 6.292.054,00 de multa, foi constituída através do Auto de Infração de fls. 36, em virtude de irregularidades apuradas pela ação fiscal a que foi submetida a Recorrente.

A matéria tributável está assim descrita na peça básica:

I - Exercício de 1970, ano-base de 1969

Omissão de 500 touros "Nelore" no inventário do gado existente em 31/12/69 Cr\$ 200.000,00

II - Exercício de 1972, ano-base de 1971

Restituição do capital de sócios por preço notoriamente inferior ao de mercado

7.198.215,00

III - Exercício de 1973, ano-base de 1972

Restituição do capital de sócios
por preço notoriamente inferior
ao de mercado Cr\$ 3.344.000,00

Valor de existência de gado não
considerado no movimento de ven-
da nem no estoque em 1972. 11.476.928,00

Formalizando impugnação à exigência, petição de fls, 46/52, instruída às fls. 53/54 com o movimento geral de gado bovino relativo ao período de 31/12/69 a 31/12/72, o Contribuinte apresentou como razões:

1. No tocante aos 500 touros mestiços nelore, inexistente omissão alguma. Esses touros foram englobados no inventário de gado existente em 31/12/69, mediante lançamento contábil genérico, estando, assim, incluídos nas quantidades totais dos estoques finais do subsequente exercício de 1970, até a sua saída como restituição de capital, que se deu em 06/04/71, à quotista Fazendas Reunidas T. Maia S.A., que, anteriormente, em 30/04/69, havia integralizado a sua cota de capital na sociedade, através da incorporação dos mesmos 500 touros, conforme lançamentos contábeis.
2. Se a entrada e a saída dos 500 touros se deram regularmente, através da integralização e posterior restituição de capital, apenas porque foram contabilizados genericamente sob a rubrica "reses de cria", não é lícito e muito menos lógico considerar que houve omissão de tal gado no inventário.
3. Quanto à restituição de capital com bens do ativo por preço notoriamente inferior ao de mercado, ao

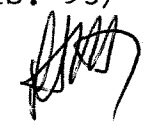
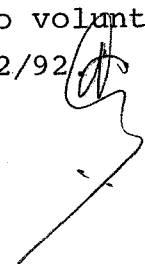


sócios Sebastião F. Maia, Fazendas Reunidas T. Maia S/A e Herculano Ribas, nos exercícios de 1972 e 1973, não existe qualquer base legal que autorize a exigência.

4. No caso vertente, houve apenas restituição de capital, ante a inexistência de lucros a distribuir, conforme comprovam os balancetes especialmente levantados quando da retirada dos sócios.
5. Inexiste distribuição disfarçada de lucros porque não ocorreu, na espécie, o fato gerador, inexistindo o requisito da alienação.
6. Quanto à diferença de reses e búfalos não computados no movimento de vendas nem no estoque em 1972, alegada pela fiscalização, não tem a menor procedência a acusação fiscal em referência, dados os erros de soma e omissões verificados na apuração de entradas, saídas e estoques de gado nos anos de 1970, 1971 e 1972. O equívoco apontado decorreu da apuração numérica e não por espécie.

A autoridade singular, pela Decisão nº 587/76, indeferiu a impugnação, mantendo, assim, o lançamento, tendo em vista que, relativamente à omissão de 500 touros no estoque, a interessada não comprovou a contabilização em conta genérica; no que se refere à distribuição de bens e direitos aos sócios, quando da dissolução da sociedade, a transferência desses bens por preço notoriamente inferior ao de mercado, configura infração ao art. 251, "a", do RIR/66.

Cientificado dessa decisão, o Contribuinte interpôs a este Conselho, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 93/112, instruído com os documentos de fls. 62/92.

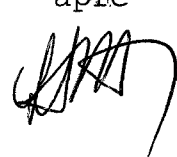


A petição recursal levanta a preliminar de decadência, no que se refere ao lançamento do exercício de 1970 porque o Auto de Infração foi lavrado decorridos mais de 5 (cinco) anos da data em que foi efetuado o lançamento do IRPJ/70, conforme comprova a anexa cópia do recibo de entrega da declaração de rendimentos. Por considerar nula a exigência fiscal referente ao ano-base de 1969, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, requer a nulidade de todo o processo.

Quanto ao mérito, cujas razões são lidas em Plenário, basicamente são as mesmas da peça impugnatória.

O Recurso veio a este 1º Conselho e, pela Resolução nº 1410 (fls. 114), esta Câmara, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, para que a repartição de origem tomasse as providências indicadas (lidas em Plenário) com vistas à instrução do processo.

Seguem-se às fls. 116/135 os elementos que instruíram a informação fiscal (fls. 136/141) lida na íntegra, apresentando o resultado da diligência solicitada.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, por lançamento suplementar, decai definitivamente pelo decurso de cinco anos, contados do dia da notificação de lançamento primitivo, nos termos do parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente fez entrega da sua declaração de rendimentos para o exercício de 1970, em 30/04/70, como faz certo o recibo de entrega de declaração e notificação de lançamento às fls. 62. O Auto de Infração foi lavrado e dada ciência à empresa em 24/07/75 (fls. 36), portanto, mais de cinco anos foram decorridos da data de notificação do lançamento primitivo e a da lavratura do Auto de Infração.

Nessas condições, é de acolher a preliminar de decadência, no que se refere à tributação do exercício de 1970.

Desta forma, prende-se ainda a controvérsia destes autos à restituição de capital aos sócios Sebastião Ferreira Maia, Fazendas Reunidas T. Maia S.A. e Herculano Ribas, bem como a diferença de estoques apurada em 31/12/72.

O relatório da diligência efetuada na empresa autuada, por solicitação deste Primeira Câmara (Resolução nº 1410/77), às fls. 136/141, instruído como os demonstrativos de fls. 129/135, esclarece que o valor unitário atribuído ao gado restituído aos sócios Sebastião Ferreira Maia e Fazendas Reunidas T. Maia S.A. é resultante de preços médios apurados nas vendas em épocas idênticas à restituição. Assim, nenhum reparo deve ser feito à diferença apurada no que diz respeito à restituição de capital a esses dois sócios.

Quanto ao gado entregue ao sócio Herculano Ribas, como restituição de capital, a fiscalização atribuiu valores que merecem ser retificados, como segue:

Quantidade	Espécie	Valor na restituição do capital		Valor apurado pela diligência fiscal		Diferença a Tributar
		unitário	total	unitário	total	
250	Touros	300,00	75.000,	436,00	109.000,	34.000,00
3.080	Vacas	175,00	539.000,	300,00	924.000,	385.000,00
3.500	Vacas	180,00	630.000,	300,00	1.050.000,	420.000,00
1.500	Bezerros	80,00	120.000,	80,00	120.000,	—
S O M A			1.364.000,		2.203.000,	839.000,00

Valor considerado pela fiscalização 3.344.000,00
A excluir da tributação 2.505.000,00

Pelo demonstrativo acima, elaborado com elementos da diligência fiscal citada, verifica-se que deve ser excluída da tributação a parcela de Cr\$ 2.505.000,00. Quanto ao preço dos bezerros, foi mantido o estipulado pela Recorrente, porque não encontrou correspondência nas operações realizadas pela empresa. Deve tratar-se de superveniência ativa da procriação, não contabilizada.

No que se refere à diferença de estoque, o fiscal que cumpriu a diligência informou, às fls. 141, que, em 31/12/72, era a seguinte, conforme mapas elaborados: vacas 188; reses de criar 13.879; tourinhos 30; e búfalos 100.

Tomando-se por base o preço médio apurado na diligência, a tributação deve incidir sobre:

Quantidade	Espécie	V A L O R	
		Unitário	Total
188	Vacas	300,00	56.400,00
13.879	Reses de criar	368,00	5.107.472,00
30	Tourinhos	257,60	7.728,00
100	Búfalos	300,00	30.000,00

S O M A 5.201.600,00
Valor considerado no Auto de Infração 11.476.928,00
A excluir da tributação 6.275.328,00

O preço das reses de criar equivale à média apurada na diligência, durante o ano de 1972, ou seja, Cr\$ 436,00 para os bois e Cr\$ 300,00 para as vacas.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente e, em consequência, excluir da tributação a parcela de Cr\$ 200.000,00, relativa ao exercício de 1970, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, excluindo da incidência tributária as parcelas de Cr\$ 6.275.328,00 relativa à diferença de estoque no exercício de 1973, e de Cr\$ 2.505.000,00 proveniente da restituição de capital ao sócio Herculano Ribas, também no exercício de 1973.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR